



Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
Processo Judicial Eletrônico - PJe

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0803361-66.2025.8.10.0032
em 04/09/2025 16:58:54 por JUVENCIO LUSTOSA DE FARIAS JUNIOR
Documento assinado por:

- JUVENCIO LUSTOSA DE FARIAS JUNIOR

Consulte este documento em:
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **25090416564232000000147764015**
ID do documento: **159382255**



AO JUÍZO DA __ VARA DE COELHO NETO/MA

JUVENCIO LUSTOSA DE FARIAS JÚNIOR, brasileiro, casado, advogado (OAB/MA n. 17.926), inscrito no CPF sob o nº 040.093.913-40, portador do título eleitoral n. 068795481139, *email*: juvenciojunior@outlook.com, residente e domiciliado na Rua Severiano Azevedo, Quadra 29, Casa 14, Cohama, CEP 65070-530, em causa própria, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal (CF), propor a presente:

AÇÃO POPULAR COM PEDIDO LIMINAR

em face do **MUNICÍPIO DE AFONSO CUNHA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 06.096.655/0001-91, com sede na Praça da Bandeira, nº 100, Centro, Afonso Cunha/MA, CEP 65505-000, a ser representado em juízo por seu Prefeito Municipal ou por sua Procuradoria Geral; do Senhor **PEDRO FERREIRA MEDEIROS**, atual Prefeito do Município de Afonso Cunha/MA, que pode ser encontrado na sede da Prefeitura Municipal no endereço supracitado; da Senhora **MARIA CILENE SOARES MEDEIROS**, brasileira, Secretária Municipal, que pode ser encontrada na sede da Prefeitura Municipal no endereço supracitado; e da **CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CUNHA**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Praça da Bandeira, s/n, Centro, Afonso Cunha/MA, CEP 65505-000, a ser representada por seu Presidente, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

02. O Município de Afonso Cunha, ente federativo réu nesta demanda, possuía sua estrutura administrativa devidamente organizada e consolidada pela Lei Municipal nº 367, de 29 de dezembro de 2023. Referido diploma legal estabelecia, de forma clara e pormenorizada, a composição do Poder Executivo, definindo os órgãos de assessoramento, de execução instrumental e de atuação programática, incluindo um rol taxativo de Secretarias Municipais responsáveis pela gestão das mais diversas áreas de interesse público, tais como a Secretaria Municipal de Assistência Social e Segurança Alimentar, a Secretaria

Municipal de Saúde e Saneamento Básico, a Secretaria Municipal da Educação e a Secretaria Municipal da Mulher, entre outras, cada qual com suas competências específicas e indispensáveis à boa administração.

03. Contudo, em um ato que desafia os mais basilares princípios que regem a Administração Pública, em 02 de dezembro de 2024, o Prefeito Municipal, o corréu Pedro Ferreira Medeiros, sancionou a Lei nº 377/2024, publicada no Diário Oficial do Município em 03 de dezembro de 2024. Este novo diploma legislativo instituiu, no âmbito da estrutura organizacional do Poder Executivo, o "**Gabinete da Primeira Dama do Município**", conferindo-lhe, de maneira anômala e injustificada, o status de Secretaria Municipal. A referida lei, em seu bojo, não apenas cria uma nova e custosa estrutura, mas o faz de maneira direcionada e pessoal, ao prever expressamente, em seu artigo 1º, § 1º, que tal secretaria "será administrada pela Primeira Dama do Município", e que a função por ela desempenhada "será considerada como cargo de Secretária Municipal", sendo, inclusive, remunerada.

04. A perplexidade que emana de tal ato normativo se agrava sobremaneira quando se analisa a cronologia dos atos administrativos subsequentes, ou, mais precisamente, antecedentes.

05. De forma a demonstrar um completo despreço pela legalidade e pela anterioridade da lei como condição de validade dos atos da administração, o Chefe do Poder Executivo, por meio da Portaria nº 106/2024, elaborada em 03 de novembro de 2024 e publicada no Diário Oficial do Município em 03 de dezembro de 2024, **procedeu à nomeação da Senhora Maria Cirlene Soares Medeiros, esposa do Prefeito, para o cargo de Secretária do Gabinete da Primeira Dama do Município, cargo este que, conforme se depreende da própria Lei nº 377/2024, foi criado e moldado especificamente para ela.**

06. . A elaboração da minuta para a nomeação para o cargo ocorreu quase *um mês inteiro antes* da existência legal do próprio cargo (em 03 de novembro de 2024) e da secretaria à qual ele estaria vinculado, os quais só foram criados com a sanção da Lei nº 377/2024 em 02 de dezembro do mesmo ano. A ilegalidade é tão flagrante que a própria Administração, posteriormente, editou a Portaria nº 108/2024, em 05 de novembro de 2024, para retificar o nome da nomeada para Maria Cilene Soares Medeiros, mantendo, contudo, a data original e ilegal da nomeação de 03 de novembro de 2024.

07. . O ato lesivo ao patrimônio público e atentatório à moralidade administrativa se materializa não apenas na criação de um cargo e de uma estrutura sem interesse público evidente e com sobreposição de competências já existentes, mas também na destinação de recursos públicos para o seu custeio. A Lei nº 377/2024, em seu artigo 1º, § 3º, estabelece que o recém-criado Gabinete terá

dotação orçamentária própria, percebendo o vultoso valor de 3% (três por cento) do montante advindo do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), com transferências mensais. **Para agravar a situação, o artigo 5º do mesmo diploma, em uma afronta direta à Lei de Responsabilidade Fiscal, dispensa a apresentação de estudo de impacto orçamentário e financeiro, sob a falaciosa justificativa de que a criação da despesa não configuraria compromisso futuro.**

08. . Diante desse cenário de manifesta ilegalidade, lesividade ao erário e ofensa aos princípios constitucionais da Administração Pública, o Autor, na condição de cidadão e no exercício de seu múnus cívico, ajuíza a presente Ação Popular, buscando a anulação dos atos viciados e o integral ressarcimento dos danos causados ao patrimônio do Município de Afonso Cunha.

II – DO MÉRITO

II.I – DO CABIMENTO DA AÇÃO POPULAR E DA LEGITIMIDADE ATIVA

09. A presente Ação Popular encontra seu fundamento magno no artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição da República, que assegura a qualquer cidadão a legitimidade para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. A Lei nº 4.717/1965, que regula o rito da Ação Popular, reafirma e detalha essa prerrogativa, estabelecendo em seu artigo 1º o cabimento da demanda para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, dos Estados, dos Municípios, de autarquias, e de outras entidades.

10. No caso em tela, a legitimidade ativa do Autor é inconteste, uma vez que se trata de cidadão brasileiro, no pleno gozo de seus direitos políticos, conforme comprova o título de eleitor ora juntado, requisito este suficiente para o manejo do presente instrumento de controle social dos atos do Poder Público. O objeto da demanda, por sua vez, enquadra-se perfeitamente nas hipóteses constitucionais e legais, pois visa à anulação de uma Lei Municipal e dos atos de nomeação dela decorrentes, os quais são manifestamente ilegais, imorais e lesivos ao patrimônio público do Município de Afonso Cunha, configurando o binômio ilegalidade-lesividade que autoriza a tutela jurisdicional por esta via.

II.II – DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA LEI Nº 377/2024: OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA

11. Para além do vício formal e temporal do ato de nomeação, a própria Lei Municipal nº 377/2024 padece de inconstitucionalidade material por violar frontalmente os princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, também previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

12. O princípio da impessoalidade veda que a atuação administrativa seja pautada por interesses pessoais, favoritismos ou perseguições. A lei em comento, ao criar uma secretaria municipal com a denominação "Gabinete da Primeira Dama" e ao prever expressamente que a mesma será administrada pela Primeira Dama, personaliza a função pública de forma inaceitável. A estrutura não foi criada para atender a uma necessidade pública abstrata e geral, mas sim para institucionalizar e remunerar a figura da esposa do Chefe do Executivo, transformando uma posição de caráter social e protocolar em um cargo de primeiro escalão da Administração. Trata-se de um claro desvio de finalidade, em que o interesse público é subvertido em favor de interesses privados e familiares, configurando uma forma de patrimonialismo vedada pela ordem constitucional.

13. A violação ao princípio da moralidade administrativa é uma consequência direta da ofensa à impessoalidade. A moralidade exige do administrador uma conduta pautada pela honestidade, lealdade e boa-fé, em conformidade com os padrões éticos que devem nortear a gestão da coisa pública. A criação de uma secretaria com o nítido propósito de agraciar um parente do gestor, custeada com vultosos recursos públicos (3% do FPM), para o exercício de atribuições vagas e sobrepostas às de outros órgãos, representa um ato que, embora revestido da forma de lei, atenta contra o senso ético e a probidade que se espera da Administração.

14. Ademais, a lei impugnada fere de morte o princípio da eficiência. A Lei Municipal nº 367/2023 já previa uma estrutura administrativa completa, com secretarias específicas para as áreas de Assistência Social, Saúde, Educação, Cultura e Mulher. As competências atribuídas ao "Gabinete da Primeira Dama" pelo artigo 2º da Lei nº 377/2024 são uma repetição quase literal das atribuições já conferidas a essas outras pastas. A criação de um novo órgão para executar tarefas que já são de responsabilidade de secretarias existentes gera duplicidade de esforços, sobreposição de competências, conflitos de atribuições e, conseqüentemente, desperdício de recursos públicos. Em vez de otimizar a máquina pública, a nova estrutura a torna mais burocrática, confusa e onerosa, em um claro retrocesso administrativo que viola o dever constitucional de eficiência.

II.III – DA FLAGRANTE ILEGALIDADE POR VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

15. A Lei nº 377/2024, em seu artigo 5º, contém um dispositivo de ilegalidade manifesta e incontornável, ao dispensar a apresentação de impacto orçamentário e financeiro para a criação da nova despesa. A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) estabelece, em seu artigo 16, que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

16. Ademais, há frontalmente uma violação ao art. 21, inciso II da LRF, que veda expressamente o aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão.

17. A criação de uma nova Secretaria Municipal, com a previsão de cargos remunerados e a destinação de um percentual fixo do FPM, inequivocamente gera um aumento de despesa de caráter continuado. A justificativa apresentada na lei de que a medida estaria dispensada da análise de impacto "por não configurar compromisso futuro" é um sofisma que beira o absurdo. A despesa com pessoal e custeio de uma secretaria é, por sua natureza, continuada e projeta-se no futuro. A publicação no Diário Oficial da Lei impugnada em 03 de dezembro, portanto, a menos de 30 dias do fim da legislatura, viola o art. 21, II da LRF. A dispensa deliberada do cumprimento das exigências da LRF não é uma mera irregularidade, mas sim um vício insanável que contamina a validade da lei em sua integralidade, tornando-a nula de pleno direito por violação direta a norma geral de finanças públicas editada pela União no exercício de sua competência constitucional.

III – DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

18. A concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao rito da Ação Popular, é medida que se impõe para evitar o agravamento do dano ao erário.

19. A **probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*) está robustamente demonstrada por toda a argumentação fática e jurídica exposta. A documentação anexa comprova, de forma inequívoca, que a Lei nº 377/2024 viola os princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência ao criar uma estrutura personalizada e redundante; e que o referido diploma legal foi editado em flagrante desrespeito às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal. A ilegalidade e a inconstitucionalidade dos atos são patentes.

20. O **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo** (*periculum in mora*) é igualmente evidente e urgente. A cada mês que a Lei nº 377/2024 permanece em vigor, o patrimônio público do Município de Afonso Cunha sofre um prejuízo contínuo e de difícil reparação, consubstanciado no pagamento de salários para um cargo ilegalmente provido e na transferência de 3% dos recursos do FPM para uma secretaria cuja existência é viciada e desnecessária. A manutenção dos efeitos dos atos impugnados até o julgamento final da lide implicará na dilapidação progressiva do erário, tornando o eventual ressarcimento futuro mais oneroso e incerto.

21. Dessa forma, é imperiosa a concessão de medida liminar para que sejam imediatamente suspensos os efeitos da Lei Municipal nº 377/2024 e das Portarias nº 106/2024 e nº 108/2024, determinando-se o afastamento imediato da corré do cargo que ocupa e a cessação de qualquer pagamento a título de remuneração, bem como a suspensão de qualquer repasse de verbas para o "Gabinete da Primeira Dama", até o julgamento de mérito da presente ação.

IV – DO VALOR DA CAUSA

22. Considerando que a Lei Municipal nº 367/2023, em seu Anexo I, fixa o subsídio do cargo de Secretário Municipal em R\$ 3.550,00 (três mil, quinhentos e cinquenta reais), e que a Lei Municipal nº 377/2024, em seu artigo 4º, parágrafo único, estabelece que os demais cargos do Gabinete da Primeira Dama (Técnico de Coordenação de Políticas Intersetoriais, Recepcionista e Motorista) terão como referência salarial 01 (um) salário mínimo vigente (para fins de cálculo, adota-se o valor estimado de R\$ 1.550,00 - mil quinhentos e cinquenta reais). O pedido de ressarcimento abrange o período desde a nomeação (novembro de 2024) até 12 (doze) meses após o ajuizamento da presente ação (setembro de 2025), totalizando um período de 22 (vinte e dois) meses.

23. Assim, o cálculo do valor da causa considera:

a) Para o cargo de Secretária do Gabinete da Primeira Dama: R\$ 3.550,00 x 22 meses = **R\$ 78.100,00.**

b) Para os 03 (três) demais cargos (Técnico de Coordenação de Políticas Intersectoriais, Recepcionista e Motorista): R\$ 1.550,00 x 22 meses = R\$ 34.100,00; 3 cargos x R\$ 34.100,00 = **R\$ 102.300,00**.

V - DOS PEDIDOS

24. Do exposto, REQUER:

a) A concessão da tutela provisória de urgência, *inaudita altera parte*, para determinar:

a.1) **A imediata suspensão de todos os efeitos da Lei Municipal nº 377, de 02 de dezembro de 2024**, do Município de Afonso Cunha/MA;

a.2) A imediata suspensão dos efeitos da Portaria nº 106/2024 e da Portaria nº 108/2024, com o consequente afastamento imediato da Senhora Maria Cilene Soares Medeiros do cargo de Secretária do Gabinete da Primeira Dama do Município;

a.3) **A imediata cessação de qualquer pagamento de remuneração ou subsídio à Senhora Maria Cilene Soares Medeiros** com base nos referidos atos, bem como a proibição de qualquer transferência de recursos orçamentários ou financeiros para o "Gabinete da Primeira Dama", sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo em desfavor dos gestores responsáveis;

b) A citação de todos os Réus nos endereços indicados no preâmbulo, para que, querendo, apresentem contestação no prazo legal, sob pena de revelia;

c) A intimação do ilustre representante do Ministério Público para que acompanhe o feito, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, nos termos do artigo 7º, inciso I, alínea 'a', da Lei nº 4.717/1965;

d) Ao final, seja julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE** a presente Ação Popular para, confirmando a tutela de urgência eventualmente deferida:

d.1) Declarar a nulidade integral da Lei Municipal nº 377, de 02 de dezembro de 2024, do Município de Afonso Cunha/MA, por inconstitucionalidade material e violação à Lei de Responsabilidade Fiscal;

d.2) Declarar a nulidade absoluta dos atos de nomeação consubstanciados na Portaria nº 106/2024 e na Portaria nº 108/2024;

d.3) Condenar os réus **Pedro Ferreira Medeiros** e **Maria Cilene Soares Medeiros**, de forma solidária, a ressarcirem integralmente o erário municipal pelos valores pagos a título de remuneração à segunda ré, desde a data de sua nomeação (03 de novembro de 2024) até a data de seu efetivo afastamento, devidamente corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais;

d.4) Condenar os réus **Pedro Ferreira Medeiros** e **Maria Cilene Soares Medeiros**, de forma solidária, a ressarcirem integralmente o prejuízo ao erário municipal pelos valores pagos a título de remuneração aos demais cargos pertencentes à estrutura administrativa do Gabinete da Primeira-Dama (Técnico de Coordenação de Políticas Intersectoriais, Recepcionista e Motorista), desde a data da nomeação dos respectivos servidores até a data de seu efetivo afastamento, devidamente corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais;

d.5) Condenar os réus ao pagamento das custas processuais e demais cominações de estilo.

e) Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pela prova documental já acostada e pela que vier a ser produzida, bem como o depoimento pessoal dos réus e a oitiva de testemunhas, se necessário.

25. Atribui-se, portanto, à causa o valor total de **R\$ 180.400,00 (cento e oitenta mil e quatrocentos reais)**.

P. Deferimento.

São Luís/MA, 04 de setembro de 2025.

Juvêncio Lustosa de Farias Júnior

Advogado - OAB/MA 17.926